

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 2008
JOSÉ SERRA
João de Almeida Sampaio Filho
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 16 de julho de 2008.

DECRETO Nº 53.242, DE 16 DE JULHO DE 2008

Aprova o Projeto Flores e Plantas Ornamentais, através do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO), de interesse para a economia estadual, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, modificada pelas Leis nº 9.510, de 20 de março de 1997, nº 10.521, de 29 de março de 2000, nº 11.244, de 21 de outubro de 2002, e nº 11.247, de 4 de novembro de 2002, e considerando a indicação do Conselho de Orientação do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO),

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Projeto Flores e Plantas Ornamentais, de interesse para a economia estadual, a ser implantado em todo o território paulista, com recursos provenientes do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO), por meio das instituições oficiais de crédito, observada a disponibilidade orçamentária existente.

Parágrafo único - O Projeto Flores e Plantas Ornamentais, tem por objetivo oferecer ao produtor recursos de incremento ao seu negócio, diversificando e ampliando sua produção de flores e plantas ornamentais, além de contribuir com a fixação da mão-de-obra no campo.

Artigo 2º - Caberá ao Conselho de Orientação do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO), conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, e suas alterações posteriores, estabelecer critérios e fixar limites globais e individuais dos financiamentos e subvenções.

Artigo 3º - Para obtenção dos benefícios de que trata o artigo anterior, deverão ser obedecidas as condições estabelecidas no Decreto nº 47.804, de 30 de abril de 2003, alterado pelo Decreto nº 52.794, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO).

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 2008
JOSÉ SERRA
João de Almeida Sampaio Filho
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 16 de julho de 2008.

DECRETO Nº 53.243, DE 16 DE JULHO DE 2008

Aprova o Projeto Sanidade Animal, através do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO), de interesse para a economia estadual, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, modificada pelas Leis nº 9.510, de 20 de março de 1997, nº 10.521, de 29 de março de 2000, nº 11.244, de 21 de outubro de 2002, e nº 11.247, de 4 de novembro de 2002, e considerando a indicação do Conselho de Orientação do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO),

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Projeto Sanidade Animal, de interesse para a economia estadual, a ser implantado em todo o território paulista, com recursos provenientes do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO), por meio das instituições oficiais de crédito, observada a disponibilidade orçamentária existente.

Parágrafo Único - O Projeto Sanidade Animal tem por objetivo propiciar aos produtores de bovinos e bubalinos o combate, prevenção, controle e erradicação de doenças (brucelose e tuberculose), promovendo a proteção da saúde animal e humana, provendo recursos ao produtor, com a realização de exames que detectam as doenças, e também a reposição do animal abatido.

Artigo 2º - Caberá ao Conselho de Orientação do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO), conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, e suas alterações posteriores, estabelecer critérios e fixar limites globais e individuais dos financiamentos e subvenções.

Artigo 3º - Para obtenção dos benefícios de que trata o artigo anterior, deverão ser obedecidas as condições estabelecidas no Decreto nº 47.804, de 30 de abril de 2003, alterado pelo Decreto nº 52.794, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO).

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 2008
JOSÉ SERRA
João de Almeida Sampaio Filho
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 16 de julho de 2008.

DECRETO Nº 53.244, DE 16 DE JULHO DE 2008

Aprova o Projeto Desenvolvimento Regional Sustentável Bacia Hidrográfica do Aguapeí-Peixe, através do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO), de interesse para a economia estadual, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, modificada pelas Leis nº 9.510, de 20 de março de 1997, nº 10.521, de 29 de março de 2000, nº 11.244, de 21 de outubro de 2002, e nº 11.247, de 4 de novembro de 2002, e considerando a indicação do Conselho de Orientação do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO),

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Projeto de Desenvolvimento Regional Sustentável - Bacia Hidrográfica do Aguapeí-Peixe, de interesse para a economia estadual, com recursos provenientes do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO), por meio das instituições oficiais de crédito, observada a disponibilidade orçamentária existente.

Parágrafo único - O Projeto de Desenvolvimento Regional Sustentável - Bacia Hidrográfica do Aguapeí-Peixe, abrangerá, preliminarmente, os 57 (cinquenta e sete) Municípios que integram a Bacia Hidrográfica do Aguapeí-Peixe, a seguir enumerados:

- Adamantina;
- Alfredo Marcondes;
- Álvares Machado;
- Álvaro de Carvalho;
- Arco-Íris;
- Bastos;
- Borá;
- Caiabu;
- Clementina;
- Dracena;
- Emilianoópolis;
- Flora Rica;
- Flórida Paulista;
- Gabriel Monteiro;
- Garça;
- Getulina;
- Guaimbé;
- Herculândia;
- Iacri;
- Indiana;
- Inubia Paulista;
- Irapuru;
- Julio Mesquita;
- Junqueirópolis;
- Lucélia;
- Luisiânia;
- Lutécia;
- Mariápolis;
- Marília;
- Martinópolis;
- Monte Castelo;
- Nova Guataporanga;
- Nova Independência;
- Oriente;
- Oscar Bressane;
- Osvaldo Cruz;
- Ouro Verde;
- Pacaembu;
- Panorama;
- Parapuá;
- Paulicéia;
- Piacatu;
- Piquerobi;
- Pompéia;
- Pracinha;
- Queiroz;
- Quintana;
- Rinópolis;
- Sagres;
- Salmourão;
- Santa Mercedes;
- Santo Expedito;
- Santópolis de Aguapeí;
- São João do Pau D'alho;
- Tupá;
- Tupi Paulista;
- Vera Cruz.

Artigo 2º - O Projeto tem por objetivo propiciar aos produtores rurais da região, condições de adequarem-se às práticas agrícolas com desenvolvimento sustentável, contribuindo para inserção no modelo ideal de uso e conservação do solo, otimização dos sistemas produtivos, aumento na capacidade do uso de máquinas e equipamentos agrícolas compatíveis com a região e demais aspectos que possam proporcionar aumento na produção e renda deste produtor.

Artigo 3º - Caberá ao Conselho de Orientação do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO), conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, e suas alterações posteriores, estabelecer critérios e fixar limites globais e individuais dos financiamentos e subvenções.

Artigo 4º - Para obtenção dos benefícios de que trata o artigo anterior, deverão ser obedecidas as condições estabelecidas no Decreto nº 47.804, de 30 de abril de 2003, alterado pelo Decreto nº 52.794, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO).

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 2008
JOSÉ SERRA

João de Almeida Sampaio Filho
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 16 de julho de 2008.

DECRETO Nº 53.234, DE 15 DE JULHO DE 2008

Retificação do D.O. de 16-7-2008

No artigo 1º, onde se lê:… Decreto estadual nº 53.213, de 4 de junho de 2008, nos termos do artigo 17 § 1º do Decreto federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 29005, leia-se: Decreto estadual nº 53.213, de 4 de julho de 2008, nos termos do artigo 17 § 1º do Decreto federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

no artigo 2º, onde se lê: Os órgãos e entidade da Administração Pública, leia-se: Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual,

DECRETO Nº 53.235, DE 15 DE JULHO DE 2008

Retificação do D.O. de 16-7-2008

No artigo 3º, onde se lê: Fica extinto, leia-se: Fica extinta,

Atos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 16-7-2008

No processo STM-8236-2008, sobre convênio: “À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da apresentação do Secretário dos Transportes Metropolitanos, do parecer 892-2008, da AJG, e do despacho aditivo da chefia do órgão por último citado, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por intermédio da referida Pasta, e a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, tendo por objeto a definição de responsabilidades dos partícipes, sob os aspectos técnico e financeiro, relativamente ao planejamento, execução, administração, acompanhamento e fiscalização do projeto de expansão da Linha 2 - Verde do metropolitano da Capital, desde a Estação Alto do Ipiranga até o bairro de Vila Prudente, compreendendo a implantação das Estações Sacomã, Tamanduateí e Vila Prudente, a construção de um pátio de manutenção e estacionamento de trens e a aquisição de 16 trens de 6 carros, observadas as normas legais e regulamentares incidentes na espécie e atendidas, previamente, as recomendações assinaladas nos pronunciamentos do referido órgão jurídico.”

Casa Civil

CASA MILITAR

Resolução CMil 27-610 - Cedec, de 10-7-2008

Disciplina os critérios para o uso de colete identificativo da Defesa Civil

O Secretário-Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual de Defesa Civil,

Considerando as competências previstas no art. 37, II, alínea “a” do Decreto Estadual 48.526-2004, e art. 6º, cc art. 13, IV do Decreto Estadual 40.151-2005;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para o uso de colete identificativo da Defesa Civil e complemento;

Considerando a necessidade de identificação visual dos agentes de Defesa Civil, quando no cumprimento de suas missões, resolve:

Artigo 1º - Fica definido o uso de colete identificativo da Defesa Civil e complementos na seguinte conformidade:

I - O colete identificativo da Defesa Civil será utilizado pelas equipes de coordenação, agentes e colaboradores, em ações:

a) preventivas: campanhas de divulgação, participação em seminários, congressos, feiras e exposições, treinamento da comunidade e outras;

b) de socorro: atividades próprias de Defesa Civil na coordenação das ações de apoio;

c) assistenciais: atendimento aos flagelados; manutenção de abrigos seguros; distribuição de alimentos, medicamentos, colchões, roupas; e limpeza, desinfecção e desobstrução;

d) recuperação: vistorias e execução de obras recuperativas e preventivas;

II - A distinção de cor dos coletes será variada e corresponderá ao seguinte padrão e destinação:

a) Cor laranja;

Padrão A - integrantes da Coordenadoria Estadual e Regionais de Defesa Civil, portadores de curso de administração de emergências e técnicos de nível superior e especialistas quando em ações de Defesa Civil;

Padrão B - integrantes das Coordenadorias Municipais de Defesa Civil, portadores de curso de administração de emergências e integrantes das Coordenadorias Municipais de Defesa Civil, não portadores de curso de administração de emergências.

b) Cor Vermelha - Agentes voluntários de Defesa Civil, na mesma estrutura do colete padrão “B”.

Artigo 2º - As especificação dos modelos de colete (Padrões A e B), da identificação e da descrição de coletes e bonés estão discriminadas no Anexo I desta Resolução.

Artigo 3º - As associações voluntárias para efeito de uso de coletes da Defesa Civil deverão estar devidamente cadastradas nas Coordenadorias municipais de Defesa Civil.

Parágrafo único - somente deverão ser distribuídos coletes vermelhos aos voluntários eventuais, mediante prévio cadastramento sócio-legal e utilização sob coordenação direta dos integrantes do Sistema de Defesa Civil.

Artigo4º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil manterá mostruário dos modelos de coletes e bonés especificados nesta Resolução, à disposição dos interessados para consulta.

Artigo 5º - Os coletes e os bonés confeccionados pelos integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil serão encaminhados à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, que organizará um acervo expositivo.

Artigo 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, em especial a Portaria Cedec-4/Diplen, de 3-4-2000.

ESPECIFICAÇÃO

Padrão A - Colete modelo especial, confeccionado em tecido 100% poliamida na cor laranja (tactel), contendo, 4 bolsos externos na parte inferior, 2 do lado direito, com bordado do logo da Defesa Civil, e 2 do lado esquerdo, tipo fole, com a bandeira nacional e a paulista bordadas na parte superior e o logotipo da Casa Militar na parte central do bolso, Viés de acabamento na cor azul - marinho e zíper na cor azul - marinho, O colete será forrado em tela de nylon, tipo rede na cor azul marinho, e possuirá um zíper horizontal destacável, ajuste lateral na parte externa posterior do colete (lado direito e esquerdo) com duas graduações. No costado terá o logotipo da Defesa Civil, com as inscrições Defesa Civil acima e Cedec abaixo do logo.

Padrão B - Brim tapé com viés, nas cores azul royal, com logotipo de identificação impresso na parte de trás (centro) e na parte frontal esquerdo. Logotipo e inscrições Defesa Civil - (nome do município) bordados na parte frontal, do lado esquerdo, tudo na cor azul Royal.

Boné na cor laranja, modelo competição luxo em brim espumado com impressão em azul Royal.

Colete Vermelho Padrão B - Inscrição Defesa Civil - Voluntário na parte de trás (centro) na cor azul Royal e identificação da Associação Voluntária na parte frontal, do lado esquerdo, quando for o caso.

Boné preferencialmente na cor vermelha, com a identificação frontal em azul Royal: defesa Civil - Voluntário.

Resolução CMil 28-610 - Cedec, de 11-7-2008

Dispensa e designa Coordenador Regional Adjunto de Defesa Civil, no Estado de São Paulo

O Secretário-Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual de Defesa Civil, considerando a necessidade de dispensar e designar Coordenador Regional Adjunto de Defesa Civil, resolve:

Artigo 1º - Dispensar da função de Coordenador Regional Adjunto de Defesa Civil da Região Administrativa de Itapeva, Redec/I-15, o 2º Sgt PM João Batista de Oliveira, RG 13.643.422.

Artigo 2º - Designar para a função de Coordenador Regional Adjunto de Defesa Civil da Região Administrativa de Itapeva, Redec/I-15, o Cap PM Carmelino Antonio Zaccari, RG 18.156.266-2, abrangendo a área dos municípios Itapeva, Itararé, Riversul, Ribeirão Branco, Itaberá, Buri, Taquarivai, Nova Campina, Bon-sucesso de Itararé, Capão Bonito, Ribeirão Grande, Angatuba e Campina do Monte Alegre.

Artigo 3º - Designar para a função de Coordenador Regional Adjunto de Defesa Civil da Região Administrativa de Itapeva, Redec/I-15, o Cap PM Silvio Amaral Soares, RG 076.216.393-9, abrangendo a área dos municípios Itaporanga, Barão de Antonina, Coronel Macedo, Taquai, Taquarituba, Fartura, Itai, Paranap-nema, Tejuapá, Sarutaiá, Piraju e Arandú.

Artigo 4º - Designar para a função de Coordenador Regional Adjunto de Defesa Civil da Região Administrativa de Itapeva, Redec/I-15, o 1º Ten PM Rodrigo Costa Mendes, RG 22.656.097-1, abrangendo a área dos municípios Guapiara, Apiai, Iporanga, Ribeira, Barra do Chapéu, Itaóca e Itapirapuá Paulista.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução CMil 29-610 - Cedec, 14-7-2008

Designa os membros do Conselho da Medalha de Defesa Civil do Estado de São Paulo

O Secretário-Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador e Coordenador Estadual de Defesa Civil,

Considerando o disposto no Dec. 26.856-87, com dispositivos alterados pelo Dec. 28.117-88 e Dec. 45.653-2001, que institui a Medalha de Defesa Civil do Estado de São Paulo; e

Considerando o disposto no Dec. 48.526-2004, que reorganizou a Casa Militar do Gabinete do Governador, resolve:

Artigo 1º - Designar os Membros do Conselho da Medalha de Defesa Civil do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:

I - como membros natos, o Tenente Coronel PM Alecio da Silva Junior, Chefe de Gabinete da Casa Militar; o Major PM Antônio Marcos da Silva, Diretor do Departamento de Defesa Civil; o Capitão PM Toni Kasai, Diretor da Divisão de Convênios; a 2º Tenente Fem PM Aline Betânia Ribeiro de Mattos Carvalho, Diretora da Divisão de Comunicação Social, 2º Tenente Fem PM Karina Dalva dos Santos Luz Magalhães, Diretora da Divisão de Planejamento Legislação e Ensino; e o Capitão PM Marcelo Barbosa de Oliveira, Diretor da Divisão de Gerenciamento de Emergências.

II - como membro convidado, o 1º Ten PM Fernando Carvalho Ricardo, da Divisão de Convênios.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Despacho do Coordenador, de 16-7-2008

Alterando o contido nos Termos de Convênio abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação: MUNICÍPIO DE BEBEDOURO - Processo GG-505-2006

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Cláusula Décima Primeira do Convênio CMII-7-630-06, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Da Vigência

O presente convênio vigorará até 20-9-2008, podendo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada e lavratura de termo aditivo”.

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas as demais cláusulas do convênio referido no preâmbulo, não modificadas por este termo.

MUNICÍPIO DE BOCAINA - Processo GG-238-2007

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Cláusula Terceira do Convênio CMII-24-630-07, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA TERCEIRA

Do Valor e dos Recursos

O valor do presente convênio é de R\$ 129.352,48, sendo R\$ 103.481,99, que onerarão o elemento econômico 444051 do orçamento da Casa Militar, e R\$ 25.870,49, relativos à contrapartida Municipal.”

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas as demais cláusulas do convênio referido no preâmbulo, não modificadas por este termo.